

## **RECURSO ORDINÁRIO N. 1066678**

**Recorrente:** Wolmar de Paula Castro

**Órgão/Entidade:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta-SAAE

**Processo referente:** Prestação de Contas da Administração Municipal Indireta n. **843646**

**Procuradores:** Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83.032, Rauã Moura Melo Silva - OAB/MG 180.663, Amanda Corrêa Fernandes - OAB/MG 167.317, Amanda Mattos Carvalho Almeida - OAB/MG 127.391, Danilo Burle Carneiro de Abreu - OAB/MG 141.164 e Patrick Mariano Fonseca Cardoso - OAB/MG 143.314

**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. DIVERGÊNCIAS NOS SALDOS CONTÁBEIS DO BALANÇO PATRIMONIAL. MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Divergências no Balanço Patrimonial que ostentam falhas nos registros contábeis caracterizam a inobservância de disposições normativas deste Tribunal, as quais impõem a transmissão de dados autênticos, por meio de demonstrativos encaminhados via sistema informatizado.
2. Não tendo lei municipal o condão de autorizar supressão do comando a respeito da necessidade de licitação, disposto na súmula 109 deste Tribunal, e em razão da inexistência de argumentos constantes na peça recursal capazes de alterar o mérito da decisão, mantem-se as irregularidades e medida aplicada ao responsável à época.

**Tribunal Pleno**  
**36ª Sessão Ordinária – 4/12/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos procuradores do Sr. Wolmar de Paula Castro, dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Pimenta em 2010, protocolado nesta Casa em 22/04/2019, em face da decisão prolatada nos autos da Prestação de Contas da Administração Municipal Indireta n. 843646, em Sessão da Segunda Câmara de 07/02/2019, que julgou irregulares as contas da entidade e aplicou multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da movimentação de disponibilidades financeiras em instituição não oficial e expressivas divergências de informações entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial informado no Balanço Patrimonial da Autarquia municipal.

O recorrente alegou, em síntese, que as Leis Municipais 1073/1996 e 1456/2008 autorizavam o Município de Pimenta realizar operações financeiras em bancos privados em face da falta de bancos oficiais na sede e alegou que não houve inconsistências na elaboração do Balanço Patrimonial, pelo que pugnou pela reforma da decisão.

A Unidade Técnica analisou as razões recursais e opinou pelo não provimento do recurso ordinário, haja vista que as justificativas trazidas não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, fls. 24 a 28.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 336 do Regimento Interno, o órgão ministerial concluiu pelo não provimento do recurso ordinário, adotando os argumentos já trazidos no parecer dos autos de Prestação de Contas Administração Municipal Indireta n. 843646, fl. 29 e 30.

Após a devida autuação e o apensamento aos autos da decisão recorrida, foi-me distribuído o presente Recurso Ordinário, o qual passo a analisar.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1- Preliminar – Da Admissibilidade do Recurso Ordinário**

Considerando a legitimidade do recorrente, o cabimento e a tempestividade, bem como o atendimento aos pressupostos legais e regimentais, conheço do presente Recurso Ordinário, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008.

### **2 - Mérito**

O recorrente interpôs, em 22/04/2019, o presente Recurso em face da decisão da Segunda Câmara de 07/02/2019, que aplicou ao Sr. Wolmar de Paula Castro, dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE do Município de Pimenta a época, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da movimentação de disponibilidades financeiras em instituição não oficial e expressivas divergências de informações entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial informado no Balanço Patrimonial da Autarquia municipal.

#### **2.1. Divergências de Informações Constatadas no Balanço Patrimonial da Autarquia Municipal**

Quanto à elaboração do Balanço Patrimonial, o recorrente afirmou que ficou impossibilitado de realizar alterações no sistema deste Tribunal e que não houve inconsistência no balanço, pois restou constatado erro no preenchimento do SIACE PCA, em que os valores inseridos na PCA 2009 ficaram incorretos.

Por fim, asseverou que não houve má-fé, dano ao erário ou comprometimento ao equilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia citada e pugnou pela aprovação com ressalva das contas a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Unidade Técnica, em reexame, constatou que já foram analisados os fundamentos constantes neste recurso nos autos da Prestação de Contas da Administração Municipal Indireta n. 843646 e que não foi juntado ou abordado fato novo capaz de modificar a decisão recorrida.

Ainda, neste sentido, a unidade técnica se pronunciou desta forma:

[...] não cabe a esta Unidade Técnica reexaminar fatos e documentos constantes da instrução processual, que já foram analisados pelo Órgão Técnico e apreciados pelo Órgão Julgador, que, no presente caso, foi a Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Cumprе salientar, inicialmente, que a irregularidade em questão decorre de divergência nos registros a menor, tanto no ativo financeiro, que não expôs a conta devedores diversos, com saldo inicial de R\$60.000,00, quanto no Ativo Permanente, do qual os bens imóveis e de caráter industrial apresentaram saldos a menor de R\$182.423,51 e de R\$338.628,10, respectivamente. Já os bens móveis, apresentaram saldo inicial a maior de R\$120.859,41, culminando na apuração do total do Ativo menor do que o informado no exercício antecedente em R\$460.192,20.

Destarte, entendo que tais divergências denotam falhas nos registros contábeis em contas patrimoniais, decorrentes do incorreto preenchimento das informações requeridas nos sistemas informatizados adotados por esta Corte de Contas, descumprindo princípios contábeis e instruções normativas, que determinam o registro e o envio fidedigno dos dados da entidade, impossibilitando, ainda, a correta tomada de decisão pelo gestor público.

Por fim, constato que o recorrente não trouxe documentação em sede recursal capaz de desconstituir a irregularidade, motivo pelo qual mantenho o apontamento, corroborando com os entendimentos técnico e ministerial.

## **2.2. Movimentação das Disponibilidades Financeiras em Instituição não Oficial**

O recorrente aduziu que as Leis Municipais 1073/1996 e 1456/2008 autorizavam o Município de Pimenta realizar operações financeiras em bancos privados tendo em vista a inexistência de bancos oficiais na sede do Município, em conformidade com a súmula 109 deste Tribunal.

Nesse sentido, reforçou que súmula é a consolidação de várias interpretações sobre o mesmo tema e que é válida para os casos posteriores ao caso de origem. Portanto, reforçou a total possibilidade de aplicação da súmula 109 deste Tribunal no presente caso, acarretando a aprovação com ressalva das contas nos termos do art. 45, inciso II da Lei Complementar 102/2008.

Compulsando os autos, verifico que restou claro que não havia banco oficial no Município, configurando-se, portanto, a situação descrita na Súmula 109 desta Corte, aplicável ao exercício de 2010, visto que sua publicação no Diário Oficial de Contas se deu em 26/11/2008, cujo enunciado prevê que, inexistindo bancos oficiais no Município, é permitida, mediante prévia licitação, a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Observe que havia no Município mais de uma instituição bancária privada, não configurando óbice para a viabilização da competição, uma vez que a mesma decorre de comando constitucional instituído pelo artigo 37, XXI, CF/88. Resumindo-se, existia a necessidade de haver procedimento licitatório, não tendo lei municipal o condão de autorizar supressão do referido comando, bem como do disposto na súmula 109 deste Tribunal.

Pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais a Administração Pública selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato, respeitando o interesse público e a economicidade.

Sendo assim, é possível afirmar que a licitação é um dever procedimental que ocorre previamente às contratações do poder público e tem como princípios constitucionais basilares a igualdade e a impessoalidade, conforme art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Neste interim, a súmula 109 deste Tribunal ao revelar, como comando normativo indispensável o procedimento licitatório para questões de movimentações financeiras em bancos não oficiais, a falta deste configura-se violação normativa e principiológica grave, ensejadora de devida punição, que mantenho em sede recursal.

Isso posto, considerando que o responsável não trouxe aos autos documentação nem razões capazes de extinguir a multa imposta a ele, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial e nego provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo incólume a decisão da Segunda Câmara de 07/02/2019, prolatada nos autos da Prestação de Contas da Administração Municipal Indireta n. 843646.

### III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, conheço do presente Recurso Ordinário, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, nego provimento ao recurso, considerando que as razões recursais não foram suficientes para afastar os motivos que levaram à condenação do Sr. Wolmar de Paula Castro, dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta-SAAE no exercício de 2010, ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em razão da movimentação de disponibilidades financeiras em instituição não oficial e expressivas divergências de informações entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial informado no Balanço Patrimonial da Autarquia municipal, mantendo-se incólume a decisão proferida na Sessão da Segunda Câmara de 07/02/2019, prolatada nos autos da Prestação de Contas da Administração Municipal Indireta n. 843646.

Intimem-se o recorrente nos termos do art. 166, §1º, II, da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, I da mesma Resolução.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do Recurso Ordinário, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 329 c/c o art. 335 da Resolução n. 12/2008; **II)** negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo-se incólume a decisão prolatada na Segunda Câmara na Sessão de 07/02/2019, nos autos da Prestação de Contas da Administração Municipal Indireta n. 843646, considerando que as razões recursais não foram suficientes para afastar os motivos que levaram à condenação do Sr. Wolmar de Paula Castro, dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pimenta-SAAE no exercício de 2010, ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em razão da movimentação de disponibilidades financeiras em instituição não oficial e das expressivas divergências de informações entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial informado no Balanço Patrimonial da Autarquia municipal, **III)** determinar a intimação do recorrente, nos termos do art. 166, §1º, II, da Resolução n. 12/2008; **IV)** determinar, cumpridas as exigências

regulamentares, o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, I, da mesma Resolução.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de dezembro de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

ahw/mp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**